

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.352/2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, propõe que sejam acrescentados dois parágrafos (3º e 4º) ao art. 14 e um inciso (Inciso IV) ao art. 20 da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar. Propõe também alteração do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

A proposição tem por objetivo beneficiar os agricultores familiares promovendo maior efetividade no cumprimento dos dispositivos legais que incentivam a compra dos produtos provenientes de sua atividade.

Neste mesmo sentido, a proposta inclui os pescadores artesanais na lista de fornecedores de gêneros para o Programa Nacional de Alimentação Escola - PNAE, do Ministério da Educação - MEC e o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, do Ministério da Cidadania.

O Projeto de Lei nº 5.352/2016 já tramitou na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) onde foi aprovado por unanimidade. Em primeiro momento de tramitação na

Comissão de Educação a proposição não chegou a receber parecer havendo sido arquivada, nos termos regimentais, ao final da legislatura passada.

Desarquivada no início desta legislatura e mais uma vez despachada à Comissão de Educação, foi-nos atribuída a relatoria do mesmo.

Transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas propostas de emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A agricultura familiar, praticada por pequenos agricultores, sitiantes, assentados e outros membros de comunidades tradicionais, ainda que operando em desvantagem em relação a incentivos, créditos e subsídios governamentais, quando comparada à agricultura extensiva e exportadora, é, não obstante, responsável por considerável parcela dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Dados compilados do Censo Agropecuário de 2006 mostram que a agricultura familiar participou com 83,2% da produção de mandioca, 69,6% da produção de feijão (agregando todos os tipos), 33,1% da produção de arroz em casca e 14,0% da produção de soja.

Além disso, os dados da segunda apuração do Censo Agropecuário de 2006 mostram que 29,7% do número de cabeças de bovinos, 51,2% das aves e 59,0% dos suínos pertencem à agricultura familiar, na qual trabalham 12,3 milhões de pessoas¹.

¹ Hoffmann, Rodolfo - A agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos no Brasil? Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, 21(1):417-421, 2014. Acessível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/1386/1376>

É de fundamental importância para a manutenção e desenvolvimento da qualidade de vida das populações rurais do Brasil que os produtos provenientes da atividade econômica dos pequenos agricultores e suas famílias encontrem cada vez maior demanda e melhores condições de comercialização e distribuição.

Programas governamentais como o PNAE e o PAA, ao introduzirem facilidades e incentivos para a compra de produtos da agricultura familiar, têm suprido importante lacuna no atendimento a esta necessidade.

Por esta razão é muito bem-vinda a iniciativa do nobre colega Deputado Helder Salomão.

Primeiro porque corrige importante omissão, passando a incluir no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947/2017 os pescadores artesanais, trabalhadores que por suas características também integram a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Faz o mesmo ao acrescentar § 5º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

A iniciativa é louvável também porque prevê importantes mecanismos para ampliar a divulgação (art. 14, § 3º) e promover o cumprimento dos dispositivos legais que determinam a compra de produtos da agricultura familiar para a “merenda” escolar (inciso IV acrescentado ao art. 20).

Outro é o entendimento que temos do constante do § 4º do art. 14, da proposição em exame.

§ 4º Em caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, prevista no § 2º deste artigo, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão a decisão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que terão um prazo, definido pelo FNDE, para contestar a decisão (NR)

Este dispositivo, ao nosso ver, incide no risco de produzir efeito contrário ao desejado, dificultando a finalização das compras relacionadas ao PAA.

Cumpra ainda fazer pequeno reparo à forma no tocante à redação do § 3º acrescido ao art. 14 da Lei nº 11.947/2017. Além de modificação na redação do mesmo, propomos que se substitua a menção ao extinto “Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário” por referência mais genérica, ao órgão do poder executivo responsável pelo programa:

§ 3º Ao procedimento da aquisição de gêneros alimentícios, de que trata o caput deste artigo, deverá ser assegurada a sua ampla divulgação e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Pelos motivos expostos manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.352/2016, com Emenda Modificativa que dá nova redação ao texto do § 3º e Emenda Supressiva do §4º, ambos acrescentados pela proposta ao art. 14 da Lei 11.947/2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao texto do § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, acrescido pelo Projeto de Lei nº 5.352/2016, a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 3º Deverá ser assegurada ampla divulgação ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo, bem como o envio do respectivo edital ao órgão executivo federal responsável pelo programa.

..... "

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016**

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.352, de 2016, o acréscimo do § 4º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator